



DELIBERAÇÃO CVM Nº 258, DE 21 DE MAIO DE 1998.

Intermediação irregular de ações no mercado de valores mobiliários, por parte de pessoas não integrantes do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea “c”, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº RJ 97/1148,

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral de que o Sr. PAULO ROBERTO DIAS LUSTOSA, com escritório na Rua Visconde de Inhaúma, nº 50, grupo 1110 - Centro - Rio de Janeiro, RJ, não está autorizado, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integra o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76; e

II - determinar à referida pessoa a imediata suspensão das atividades de compra, venda e intermediação de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a pessoa envolvida à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da presente Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

Original assinado por
LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES
Presidente em Exercício